



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas à **Medida Provisória nº 1017, de 2020**, que *"Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	037
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	038
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	039; 040

TOTAL DE EMENDAS: 4



EMENDA nº de 2021 (à MPV 1017 de 2020)

Modifiquem-se os artigos 2º e 3º do PLV 3/2021, apresentado à MPV 1017/2020, conforme texto a seguir:

“Art. 2º

I- rebate de 80% (oitenta por cento) para a quitação das dívidas relativas às empresas que receberam o Certificado de Empreendimento Implantado - CEI; ou

II- rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para a quitação das dívidas relativas às empresas cujos projetos se encontrarem em implantação regular ou às empresas cujos projetos tiverem seus incentivos financeiros cancelados por fatores supervenientes, na forma do disposto nos incisos II, III ou IV do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

§ 1º A apuração do saldo para quitação de que trata o caput deste artigo será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo, atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, excluídos quaisquer bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento, admitida a cobrança de honorários advocatícios máximos de 1% (um por cento) do valor original da dívida para operações que se encontrem em cobrança judicial, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

....

§ 3º A atualização prevista no § 1º poderá ser feita por meio da Taxa Referencial – TR, mediante solicitação do devedor.

§ 4º A liquidação da dívida ocorrerá quando do efetivo pagamento integral do débito, vedada a quitação parcial, para fins do disposto neste Capítulo.” (NR)

“Art. 3º

I- rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para a renegociação das dívidas relativas às empresas que receberam o CEI; ou

II- rebate de 70% (setenta por cento) para a renegociação das dívidas relativas às empresas cujos projetos se encontrarem em implantação regular ou às empresas cujos projetos tiverem seus incentivos financeiros cancelados por fatores supervenientes, na forma do disposto nos incisos II, III ou IV do § 4º do art. 12 da Lei nº. 8.167, de 1991.

§ 1º

I - amortização prévia do saldo devedor das debêntures, após os rebates estabelecidos nos incisos I e II do caput, de 5% (cinco por cento) para as empresas que receberam o CEI, para as empresas cujos projetos se encontrarem em implantação regular e para as empresas cujos projetos tiverem seus incentivos financeiros cancelados por fatores supervenientes, na forma do disposto nos incisos II, III ou IV do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.167, de 1991;

.....

§ 2º Para a garantia da renegociação de que trata este artigo, o respectivo fundo não poderá exigir a constituição de garantia, além daquela prevista no instrumento original de escritura de emissão de debêntures.

§ 3º A renegociação somente será confirmada quando do efetivo pagamento da amortização prévia a que se refere o inciso I, do § 1º, deste artigo.

§ 4º A mora ou o inadimplemento, por parte do devedor, no pagamento de quaisquer parcelas das dívidas em debêntures renegociadas ao amparo deste artigo acarretará o impedimento para a contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de mora ou inadimplemento.

§ 5º A apuração do saldo devido para a renegociação de que trata o caput deste artigo será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo, atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, excluídos quaisquer percentuais de bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento atualizados desde a data em que ocorreram, admitida a cobrança de honorários advocatícios máximos de 1% (um por cento) do valor original da dívida para operações que se encontrem em cobrança judicial, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 6º A liquidação da dívida ocorrerá quando do efetivo pagamento integral do débito renegociado.

§ 7º A mora ou o inadimplemento de quaisquer parcelas pelo devedor acarretará o vencimento antecipado de toda a dívida, possibilitará a execução integral do débito pelo banco operador e o rebate concedido por ocasião da renegociação, proporcional ao saldo devedor, será excluído.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, se o devedor não quitar a dívida remanescente no prazo de trinta dias, contado do vencimento antecipado, o saldo devedor será acrescido de multa moratória de dez por cento, correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e juros simples de seis por cento ao ano, computados dia a dia.

§ 9º A correção monetária previstas nos § 5º e § 8º poderá ser feita utilizando-se a Taxa Referencial – TR, mediante solicitação do devedor.

§ 10. Como parte da renegociação, o Fundo credor poderá aceitar a substituição das debêntures originais pela emissão de novas debêntures, não conversíveis em ações, se essa medida se mostrar financeiramente vantajosa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde a publicação da MP 1.017/2020, nenhuma operação de renegociação ou quitação das dívidas com o Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e com o Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) foi firmada. Essa situação não ocorreu por falta de regulamentação, uma vez que foi publicada a Portaria 111, de 19/1/2021 do Ministério de Desenvolvimento Regional regulamentando a matéria. Essa ausência de adesão das empresas ao programa de renegociação e quitação das dívidas indica que as condições propostas pela MP e sua regulamentação não encontram ressonância junto ao público empresarial e não terão eficácia.

A MP é de extrema relevância porque permite, além da própria renegociação e quitação das dívidas, a liquidação e extinção dos Fundos de Investimentos. A manutenção desses Fundos implica em custos para diversos agentes econômicos, uma vez que esses Fundos já cumpriram seu papel e hoje não estão mais ativos.

Entre os custos, destacam-se os custos para a administração pública, que precisa dedicar recursos humanos e financeiros para acompanhar/administrar os Fundos e a gestão dos bancos operadores, Banco da Amazônia (BASA) e Banco do Nordeste (BNB), no monitoramento e avaliação dos empreendimentos beneficiados e prestação de contas à sociedade.

Custos para os Fundos, que pagam uma altíssima taxa de administração aos bancos operadores, de 3% ao ano (equivalente a 0,25% ao mês) sobre 70% do patrimônio líquido do respectivo Fundo. Os bancos carregam em sua carteira créditos que hoje não conseguem ser pagos e reduzem sua atratividade no mercado e ainda precisam enfrentar um processo intenso de judicialização de contestação dos valores envolvidos.

Custos para a sociedade e para a atividade econômica, uma vez que bens dados em garantia continuam comprometidos. No caso de renegociação/quitação, os bens serão liberados para novas operações, seja de venda ou de investimento por terceiros, podendo voltar a gerar emprego e renda.

Com essa emenda, pretende-se fomentar a renegociação e quitação e dar solução definitiva a esses custos que oneram e sobrecarregam o serviço público e não trazem benefício para a sociedade brasileira.

Propõe-se o aumento dos rebates, pois aqueles oferecidos na MP 1017 não terão capacidade de promover a renegociação e quitação de dívidas. Em razão do desalinhamento ao tamanho das dívidas, infladas pelo descompasso financeiro entre a remuneração das inversões e a remuneração dos aportes aos projetos, que acarretou distorções gravíssimas agravadas pelas altas taxas de inflação dos anos 80 e 90, os Fundos carregam 99% de taxa de inadimplência. Em outras palavras, essas dívidas se tornaram impagáveis.

Outra proposta é a equiparação das condições oferecidas na quitação para a renegociação, isto é, a exclusão dos encargos de inadimplemento também nos casos de renegociação das dívidas.

Propõe-se também a harmonização do percentual a ser amortizado previamente, de 5% tanto para empresas com CEI, quanto para empresas cujos projetos em implantação regular e empresas cujos projetos tiveram seus incentivos financeiros cancelados por fatores supervenientes.

Inserir-se ainda a possibilidade de escolha do indexador (IPCA ou TR), conforme preferência do mutuário bem como a substituição das debêntures originais pela emissão de novas debêntures, não conversíveis em ações, se essa medida se mostrar financeiramente vantajosa.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda, para que a renegociação das dívidas com Finam e Finor chegue a bom termo e alcance o maior número de adesões.

Sala de Reuniões, em 10 de maio de 2021

Senador PLÍNIO VALÉRIO (PSDB-AM)

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº1.017, de 2020)

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 14 da Medida Provisória nº 1.017, de 18 de dezembro de 2020:

“**Art. 14.**

Parágrafo único. Após a liquidação dos instrumentos financeiros, o Ministério do Desenvolvimento Regional fica autorizado a extinguir os fundos de que trata o art. 1º desta Lei e a estabelecer os procedimentos e o cronograma necessários a esse fim.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.017 permite a renegociação de dívidas antigas de empresas junto aos Fundos de Investimento da Amazônia – Finam e do Nordeste – Finor. Trata-se de operações contraídas, basicamente, nos anos 1990, que chegam à cifra bilionária de R\$ 43 bilhões. Afastando-se a incidência de juros das operações, as dívidas passam para valor próximo a R\$ 13 bilhões, com pequena parcela de pagamento à vista. Em seguida à liquidação dos instrumentos financeiros, a Medida permite a extinção dos referidos fundos, cujo índice de inadimplemento de crédito chega a 99%.

No entanto, a Câmara dos Deputados excluiu a extinção dos fundos Finam e Finor, alteração positiva de cunho administrativo, cujo objetivo é passar a executar, com outros instrumentos e de forma mais eficiente, a política de apoio ao desenvolvimento regional.

Dada a magnitude dos valores que estão sendo renegociados e do nível de inadimplência generalizada da carteira - da ordem de 99%, frente a uma média de 7% para pessoa jurídica no SFN em geral -, pode-se questionar a qualidade da governança desses Fundos e da gestão de seus recursos. Isso justifica o aprimoramento proposto inicialmente na MPV, que previa sua extinção e transferência de seus ativos a outras entidades gestoras no âmbito da União. Para restabelecer essa provisão constante da MPV original, propomos a presente Emenda.

Com efeito, o histórico das operações dos Fundos é extremamente negativo, sugerindo má administração dos recursos públicos, o que redundou em dívidas não pagas por décadas. Ainda em 2001, ou seja, há vinte anos, uma CPI já foi instalada na Câmara dos Deputados para investigar os financiamentos do Finor (CPI do Finor). Tais “esqueletos” voltam à tona, novamente.

Além disso, como registrado na Exposição de Motivos, com o encerramento, em 2017, do aporte de recursos ao Finor e ao Finam, que se dava por meio de dedução do imposto de renda, perdeu sentido a administração autônoma de recursos, à parte de outros Fundos de desenvolvimento já direcionados para aquelas regiões. Vemos, portanto, com reticência a não extinção dos Fundos.

Solicito, assim, o apoio dos Nobres Parlamentares a esta Emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº1.017, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2021, oferecido à Medida Provisória nº 1.017, de 18 de dezembro de 2020:

“Art. 2º

.....
§ 1º A apuração do saldo para quitação de que trata o *caput* deste artigo será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo, atualizados pela Taxa Referencial (TR), e poderá ser autorizada a exclusão de quaisquer bônus, de multas, de juros de mora e de outros encargos por inadimplemento, condicionada à quitação integral da dívida no prazo estabelecido pelo fundo.

.....”

“Art. 3º

.....
§ 6º A apuração do saldo devido para a renegociação de que trata o *caput* deste artigo será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo, atualizados pela TR, excluídos quaisquer percentuais de bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento atualizados desde a data em que ocorreram.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.017 permite a renegociação de dívidas antigas de empresas junto aos Fundos de Investimento da Amazônia – Finam e do Nordeste – Finor. Trata-se de operações contraídas, basicamente, nos anos 1990, que chegam à cifra bilionária de R\$ 43 bilhões. Afastando-se a incidência de juros das operações, as dívidas passam para valor próximo a R\$ 13 bilhões, com pequena parcela de pagamento à vista.

No entanto, desde a edição da MP 1.017, ainda em dezembro de 2020, não tem ocorrido a adesão das empresas aos termos oferecidos originalmente pelo governo.

Precisamos, portanto, aprimorar o proposto para resolver essas dívidas contraídas já a partir dos anos 1990, e destravar a economia nas regiões norte e nordeste do país.

Solicito, assim, o apoio dos Nobres Parlamentares a esta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº1.017, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2021, oferecido à Medida Provisória nº 1.017, de 18 de dezembro de 2020:

“**Art. 2º**

I - rebate de até 85% (oitenta e cinco por cento) para a quitação das dívidas relativas às empresas que receberam o Certificado de Empreendimento Implantado - CEI; ou

II - rebate de até 75% (setenta e cinco por cento) para a quitação das dívidas relativas às empresas cujos projetos se encontrarem em implantação regular ou às empresas cujos projetos tiverem seus incentivos financeiros cancelados por fatores supervenientes, na forma do disposto nos incisos II, III ou IV do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

.....”

“**Art. 3º**

I - rebate de até 75% (setenta e cinco por cento) para a renegociação das dívidas relativas às empresas que receberam o CEI; ou

II - rebate de até 70% (setenta por cento) para a renegociação das dívidas relativas às empresas cujos projetos se encontrarem em implantação regular ou às empresas cujos projetos tiverem seus incentivos financeiros cancelados por fatores supervenientes, na forma do disposto nos incisos II, III ou IV do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.167, de 1991.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.017 permite a renegociação de dívidas antigas de empresas junto aos Fundos de Investimento da Amazônia – Finam e do Nordeste – Finor. Trata-se de operações contraídas, basicamente, nos anos 1990, que chegam à cifra bilionária de R\$ 43 bilhões. Afastando-se a incidência de juros das operações, as dívidas passam para valor próximo a R\$ 13 bilhões, com pequena parcela de pagamento à vista.

No entanto, desde a edição da MP nº 1.017, ainda em dezembro de 2020, não tem ocorrido a adesão das empresas aos termos oferecidos originalmente pelo governo.

Precisamos, portanto, aprimorar o proposto para resolver essas dívidas contraídas já a partir dos anos 1990, e destravar a economia nas regiões norte e nordeste do país.

Solicito, assim, o apoio dos Nobres Parlamentares a esta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ZEQUINHA MARINHO